



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002290/00-51  
Recurso nº. : 125.329  
Matéria : IRPF – EX.: 1999  
Recorrente : ATUKO TAGAMI SAKAI  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.977

IRPF – FATO GERADOR NÃO OCORRIDO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA - A posse, seja legítima e ilegítima, de bens de terceiros não gera, por si só, disponibilidade econômica e, em consequência, não se constitui em fato gerador de imposto de renda. Quando o CTN (art.45) admite seja alcançado pelo imposto de renda o possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis, o faz tão-só, como elucida o art.2º, § 1º, do RIR/99, para tributar as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATUKO TAGAMI SAKAI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002290/00-51  
Acórdão nº. : 102-44.977  
Recurso nº. : 125.329  
Recorrente : ATUKO TAGAMI SAKAI

**RELATÓRIO**

**ATUKO TAGAMI SAKAI**, já qualificada nos autos, foi autuada por infração à legislação do imposto de renda por omitir em sua declaração de ajuste, exercício de 1999, rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Fundação Universidade Estadual de Maringá), tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração a fls. 12. A omissão foi detectada do confronto dos dados constantes da declaração de ajuste com os lançados nas DIRF apresentadas pela Universidade.

Em impugnação (fls.01), alegou que os valores considerados omitidos referem-se a remuneração que lhe foi paga indevidamente e que será devolvida, diante de notificação extrajudicial movida, para esse fim, pela Universidade, daí ser sem sentido, dúbia e equivocada a informação prestada por esta à DRF/Maringá de que os valores em foco estavam corretos.

O Delegado de Julgamento em Foz de Iguaçu proferiu decisão (fls.44) pela procedência da ação fiscal. Após historiar o procedimento fiscal, refutou os argumentos da ora Recorrente como segue:

- a) apesar de reconhecer que os pagamentos era indevidos, não tomou a impugnante nenhuma iniciativa para restituí-los;
- b) não encontrou na declaração de ajuste conta bancária em nome da Recorrente em que tais rendimentos tenham sido mantidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002290/00-51  
Acórdão nº. : 102-44.977

- c) constatou aumento patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, conforme quadro demonstrativo, que subsistiria ainda que fossem considerados os recursos obtidos com os rendimentos declaradamente pagos pela Universidade.

Garantida a instância pelo depósito de fls.66, recorre a autuada a este Conselho (fls.52), alegando:

- a) após discussão administrativa quanto aos valores a serem restituídos, efetuou a Recorrente acordo com a Universidade, para pagamento em parcelas mensais, dos quais já pagou a importância de R\$ 65 mil;
- b) interpretação *contrario sensu* do art. 43, I, do RIR/99 comprova que tais valores não constituem rendimento, aditando doutrina em torno do conceito de fato gerador;
- c) o alegado acréscimo patrimonial resultou do provisionamento, em conta bancária, das importâncias a serem devolvidas.

Busca, por fim, justificar as razões pela demora na restituição das importâncias indevidamente recebidas, relatando as gestões adotadas nesse sentido e os entraves burocráticos encontrados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002290/00-51  
Acórdão nº : 102-44.977

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

O fato gerador do imposto de renda somente se aperfeiçoa ao adquirir o sujeito passivo a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43, e RIR/99, art. 2º).

O conceito de disponibilidade remete ao direito de propriedade, enunciado no Código Civil a partir das prerrogativas do proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens (art. 524). Ao lado do *jus utendi* e do *jus fruendi*, surge o *jus abutendi* como a prerrogativa de alienar ou transferir o bem a terceiros, bem assim, de dividi-lo ou gravá-lo. Na linguagem corrente, pode-se traduzir o conceito jurídico de *dispor*, como o faz o Dicionário Aurélio, pelas expressões *usar livremente* ou *fazer o que se quer*.

Por conseguinte, se alguém está impedido de utilizar-se de dinheiro, de que tem aparentemente a posse, como melhor lhe aprouver, de fazer dele o que quiser, esse alguém carece da liberdade própria ao verdadeiro titular de disponibilidade econômica.

É a hipótese dos autos. A Recorrente, por força de notificação extrajudicial que lhe foi dirigida por sua antiga empregadora (fls.05), transigiu com esta no sentido de reconhecer como indevidos e de restituir valores recebidos no período de maio/94 a outubro/99 em parcelas mensais (fls.64), devidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002290/00-51

Acórdão nº. : 102-44.977

atualizados pelos índices utilizados em cálculos judiciais (fls.11). A transação, cujos termos vêm sendo adimplidos pela devedora, produz para as partes os efeitos previstos no Código Civil: declaração e reconhecimento de direitos (art. 1.027) e força de coisa julgada (art. 1.030).

A posse, seja legítima ou ilegítima, de bens de terceiros não gera, por si só, disponibilidade econômica e, em consequência, não se constitui em fato gerador de imposto de renda. Quando o CTN (art.45) admite seja alcançado pelo imposto de renda o possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis, o faz tão-só, como elucida o art.2º, § 1º, do RIR/99, para tributar *as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor*. Por conseguinte, tributáveis seriam, por exemplo, os rendimentos de aplicações financeiras feitas com as quantias indevidamente recebidas da Universidade, por representarem um *plus* com relação a estas, mas nunca as próprias quantias.

Nessas condições, não pode prosperar auto de infração com base em omissão de rendimentos. Mantenho esse entendimento mesmo diante da afirmação, contida na decisão monocrática, de que a declaração de ajuste da Recorrente aponta para acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados (fls. 47). Ademais de os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada vedarem seja mantida tributação tão-só porque, sob outro fundamento, poderia ser exigido do contribuinte imposto de renda, cabe notar que, se a Recorrente houvesse arrolado, como deveria, o total da quantia ora em fase de restituição no quadro da declaração de ajuste destinado à discriminação das dívidas e ônus reais, desapareceria a diferença a descoberto detectada pelo julgador singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002290/00-51  
Acórdão nº : 102-44.977

O procedimento da Recorrente, em simplesmente deixar de declarar os recebimentos indevidos, é não só legítimo como também a única alternativa a seu alcance para ter assegurado seu direito de não pagar imposto além de sua capacidade contributiva.

Se pagasse imposto sobre as verbas posteriormente restituídas, esbarraria no futuro com a impossibilidade de ajustar sua situação fiscal a sua nova realidade econômica, pois a legislação do imposto de renda das pessoas físicas é extremamente restritiva ao cuidar de deduções da base de cálculo do imposto e não inclui no rol destas a restituição de remuneração percebida em exercícios anteriores. Com efeito, rigorosa diante de situações de acréscimo patrimonial, a legislação do imposto de renda simplesmente recusa efeitos a situações de decréscimo patrimonial.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES